

**SECRETARIA DE AGRICULTURA**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 019/2022

Dispensa Nº 006/2022

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL  
ABASTECIMENTO CAMINHOS PIPAS.

LOCADORES: WALISSON RODRIGUES ANDRE.

De conformidade com o disposto no Artigo 24, inciso X, da Lei Nacional 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883, justifica-se e ratifica-se a dispensa de licitação para locação do imóvel localizado na FAZENDA SANTA TEREZINHA-ZONA RURAL -SITIO GILÁ- IBIMIRIM-PE, destinado ao funcionamento do **abastecimento de caminhões pipas para atender a necessidade da comunidade do sitio Gilá**, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura deste Município.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela melhor proposta. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual ficam vinculados ao cumprimento da Lei nº 8.666/93.

A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93).

Ernando Gomes da Lima  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
Fortaleza - 006/22



COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CPL- IBIMIRIM  
Rua Maria do Rosario de Melo nº218- Areia Branca-Ibimirim-PE CEP: 56.580.000

A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da dispensa e inexigibilidade de licitação. Acerca do assunto, todo cuidado é devido pelo operador do Direito que atua na área, uma vez que a Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

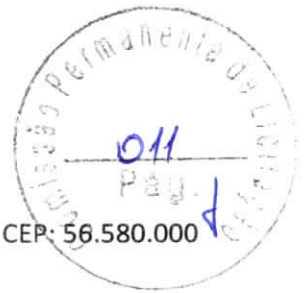
A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; pelo advento de situações excepcionais, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras.

No art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações que lhe seguiram, foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Entre elas, é dispensável a licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração (art. 24, X).

Ernando Gomes da Silva  
Secretário de Administração e Meio Ambiente  
Portaria N.º 006/22





COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CPL- IBIMIRIM  
Rua Maria do Rosario de Melo nº218- Areia Branca-Ibimirim-PE CEP: 56.580.000

Nessa situação, as características do imóvel são relevantes, tais como a localização, dimensões, tipo de edificação, destinação etc. Enfim, deve haver justificativa de que aquele imóvel é o mais adequado ao serviço que a Administração quer executar.

No caso vertente, a locação do imóvel em apreço será destinada ao funcionamento abastecimento de caminhões pipas, haja vista que a Secretaria Municipal de Agricultura não dispõe no momento de espaço físico e condição financeira adequada para a construção de um imóvel para esta finalidade.

Não bastasse, as características do imóvel e sua localização, o mesmo está em condições de instalação imediata, ou seja, necessitando de pouquíssimo investimento desta para ajustar o imóvel à sua necessidade.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O imóvel foi avaliado pelo setor de engenharia desta Prefeitura no tocante as condições físicas e o valor praticado pelo mercado imobiliário local, tendo sido constatado que o valor ofertado pela locação do imóvel está compatível com a realidade mercadológica, devendo a contratação do imóvel ser efetivada no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, justifica-se a celebração da locação do imóvel de propriedade do Senhor Walisson Rodrigues andre, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, ou seja, funcionamento de **abastecimento de caminhões pipas**, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, dispensar a licitação, submetendo o presente processo à Autoridade Superior para decisão quanto à ratificação, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da contratação.

Ibimirim/PE, 14 de Março de 2022

Ernando Gomes de Lima  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
Portaria N.º 006/22

**Ernando gomes de Lima**  
Secretária de Agricultura